



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 05129/19**

**DENÚNCIA.** *Impossibilidade técnica de se constatar o funcionamento do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA da PREFEITURA DE CABEDELO no período denunciado. Perda de objeto. Arquivamento.*

### **RESOLUÇÃO RPL – TC -00008/19**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de **DENÚNCIA** apresentado pelo **Sr. Arthur José Albuquerque Gadêlha** contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO – PB**, quanto ao **site oficial daquela Edilidade** encontra-se **"FORA DO AR"**, conseqüentemente, o **"PORTAL DA TRANSPARÊNCIA"**.

Em seu pronunciamento, a **Auditoria** (fls. 16/19) informou que, em consulta ao portal da transparência na data de **05/04/2019**, no site do Município, é possível verificar que as informações de despesas estão regularmente atualizadas e concluiu pelo arquivamento da denúncia, tendo em vista a situação narrada pelo denunciante não estar correndo no presente e dada a impossibilidade de avaliar a disponibilidade do site na data aventada pelo denunciante.

O **Ministério Público junto ao Tribunal** se posicionou da seguinte forma: *"No caso, ante a impossibilidade técnica de se constatar o funcionamento do portal da transparência no período denunciado e, considerando o fato de que o serviço, segundo a auditoria, estava ativo na data de verificação pelo corpo técnico, este membro do parquet entende que, em relação ao período denunciado, é de ser arquivada a denúncia sem resolução de mérito, considerando-se ainda que houve superveniente perda de objeto com a constatação do funcionamento do referido portal em 05/04/2019"*.

#### **VOTO DO RELATOR**

O **Relator** acompanha o entendimento do **Órgão Ministerial** e **vota** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem a análise da matéria, tendo em vista **impossibilidade técnica** de se constatar o funcionamento do portal da transparência no período denunciado, bem como, pela **perda do objeto**, porquanto houve constatação do funcionamento do referido portal em **05/04/2019**.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO – TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05129/19 e acolhendo o voto do RELATOR, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com o impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem a análise da matéria, tendo em vista impossibilidade técnica de se constatar o funcionamento do portal da transparência no período denunciado, bem como, pela perda do objeto, porquanto houve constatação do funcionamento do referido portal em 05/04/2019.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário João Agripino.  
João Pessoa, 11 de setembro de 2019.*

---

*Arnóbio Alves Viana- Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*

---

*Conselheiro André Carlos Torres Pontes*

*Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo*

---

*Manoel Antônio dos Santos Neto  
Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 12:05



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 10:26



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 10:58



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 10:35



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 11:25



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 11:44



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO